



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.247569-9/001
Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado)
Data do Julgamento: 12/03/2024
Data da Publicação: 15/03/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. INEXIGIBILIDADE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. TERMO DE CONSENTIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RECUSA. DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 537 do CPC prevê que, em caso de descumprimento da determinação judicial, pode ser aplicada multa nafase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação a ser cumprida e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.
2. Considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer em prazo razoável, apesar deste sequer ter sido fixado na decisão liminar, não há que se falar em aplicação da multa cominatória.
3. O ordenamento jurídico assegura à paciente, plenamente capaz, consciente e por livre manifestação, o direito de não autorizar a realização de transfusão de sangue, por ser membro da Comunidade Testemunhas de Jeová.
4. A ausência de assinatura do termo de autorização para a administração de tratamento hemoterápico, sem iminente perigo de vida, além de manter resguardado o seu direito fundamental de liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CR/88), não afronta o direito fundamental de vida (art. 5º, caput, CR/88), não podendo ser fator impeditivo para sua internação no hospital réu para a realização do procedimento médico pretendido.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.247569-9/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): ----- A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) RELATOR

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, que julgou procedentes os pedidos da "ação de obrigação de fazer", ajuizada por -----, para, ratificando a tutela de urgência deferida, condenar o apelante a proceder a internação da apelada, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) (doc. ordem 116).

Opostos embargos de declaração (doc. ordem 118), estes foram rejeitados (doc. ordem 121).

Pelas razões recursais, a parte apelante aduz, em síntese, que embora os embargos de declaração opostos pela apelada tenham sido rejeitados, na verdade, a decisão acabou por lhes dar parcial provimento

ao, contraditoriamente, permitir que eventual descumprimento da medida liminar fosse comprovado em sede de cumprimento de sentença.

Defende que não praticou ato ilícito, alegando que explicou à apelada, verbalmente e por escrito, os procedimentos que ela deveria adotar para que se promovesse a sua internação para realização do procedimento médico pretendido.

Explica que o médico assistente da paciente não possui vínculo de subordinação com o hospital e que, por efeito dessa circunstância, não se encontra na órbita subjetiva do apelante o poder de obrigar o aludido profissional a realizar um procedimento médico sem as autorizações de praxe, o que foi confirmado em seu depoimento prestado em juízo.

Frisa que agiu no exercício regular do seu direito visando a assegurar que a internação se revelasse útil, instruir de maneira adequada o prontuário hospitalar da apelada e garantir que a vontade da paciente, de não receber a hemoterapia, fosse efetivamente respeitada.

Acrescenta que dispõe do direito constitucional de organizar internamente os seus serviços, além de se ver obrigado a instruir os prontuários dos pacientes internados adequadamente, documentando a internação com a precisão legalmente exigida.

Finaliza destacando que, ao contrário do alegado na exordial, não restou comprovado que a retirada do cateter possuía caráter de urgência ou emergência, eis que o próprio médico assistente da paciente declarou que o procedimento era eletivo.

Pede o provimento da apelação para, reformando a sentença, afastar, desde logo, a aplicação da multa arbitrada em caso de descumprimento da tutela de urgência deferida, e julgar improcedentes os pedidos autorais (doc. ordem 123).

Preparo regular (doc. ordens 124 e 125).

Contrarrazões tempestivamente aviadas (doc. ordem 127).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A controvérsia recursal se resume em aferir se o apelante deve ser condenado ao pagamento da multa por descumprimento da medida liminar e à obrigação de fazer relativa à internação da apelada.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, observa-se que, no dia 24/11/17, a ilustre magistrada de primeira instância proferiu a seguinte decisão (doc. ordem 38), in verbis:

Defiro a tutela antecipada com a expedição de mandado com urgência, conforme elencado na inicial determinando que o réu proceda com o internamento a autora para os devidos procedimentos, sob pena de não o fazendo deverá ser aplicada multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia.

No mesmo dia, o mandado de citação do apelante foi expedido e cumprido, por Oficial de Justiça, na pessoa de José Antônio Rodrigues do Nascimento (doc. ordens 39 e 41), sendo incontroverso entre as partes que, em 01/12/17, a determinação judicial foi atendida com a internação da apelada para a realização da retirada de cateter (doc. ordem 81).

No entanto, a apelada aponta que houve atraso no cumprimento da medida liminar, requerendo a aplicação da multa diária arbitrada pelo Juízo a quo.

Como cediço, a multa cominatória tem o propósito de compelir a parte a cumprir, dentro do prazo assinalado, determinado provimento judicial.

Nesse sentido, o art. 537 prevê que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada

na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

No caso concreto, contudo, resta evidente que não foi estipulado qualquer prazo para cumprimento da determinação judicial.

Dessa forma, considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer em prazo razoável, apesar deste sequer ter sido fixado na decisão liminar, não há que se falar em aplicação da multa cominatória.

Sobre o assunto, este Tribunal de Justiça se manifestou recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL- CUMPRIMENTO PROVISÓRIO- MULTA COMINATÓRIA - DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER- POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a multa cominatória fixada como meio de compelir o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo estipulado, não faz coisa julgada material, podendo ser revista, de ofício, pelo juiz, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.
- São pressupostos para a cobrança da multa a prévia intimação pessoal do devedor, na forma disciplinada pela Súmula nº 410 do STJ e a fixação de prazo certo.
- A multa deve ser adequada, necessária e razoável de modo a coibir o descumprimento da obrigação, sem comprometer de forma desmedida as finanças públicas, as quais são destinadas a coletividade.
- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.230330-5/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2023, publicação da súmula em 01/12/2023) (destacou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE COMO INTIMAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 5º, §6º DA LEI 11.419/2006). ATENDIMENTO DA SÚMULA 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE PRAZO. CUMPRIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. ASTREINTE NÃO DEVIDA.

- A intimação pessoal do devedor, indispensável para a exigência da multa por descumprimento de ordem judicial, deve ser reconhecida quando a citação para cumprimento ocorre pela via eletrônica prevista no artigo 5º da Lei 11.419/2006.
- Na ausência de fixação de prazo para o cumprimento da ordem judicial, atendida em tempo razoável, não é cabível a exigência da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.204907-6/002, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023) (destacou-se).

Isto posto, merece prosperar a irrisignação do apelante quanto à possibilidade aventada pela magistrada singular de que eventual descumprimento deve ser apreciado por ocasião de execução de sentença (doc. ordem 121), devendo ser reconhecida a inexigibilidade da multa cominatória.

No mérito, por sua vez, não assiste razão à parte apelante.

Isso porque, na hipótese em comento, conforme e-mail juntado aos autos com a contestação (doc. ordem 48), é fato incontroverso que o apelante não realizou a internação da paciente, para realização de procedimento médico, sob o argumento de que ela se recusou a assinar termo indispensável para tanto, qual seja, o de autorização para a administração de tratamento hemoterápico. Confira:

O Hospital -----, na verdade, não se recusou a internar a paciente mencionada em sua mensagem. A referida paciente é que, por motivo de convicção religiosa, recusou-se a firmar um dos termos de autorização indispensáveis à internação, submetido indiscriminadamente a todos os pacientes, e que autoriza os médicos responsáveis pelo procedimento demandado a, em caso de necessidade, administrar tratamento hemoterápico (destacou-se).

Também concordam as partes que a apelada, plenamente capaz, consciente e por livre manifestação, por ser membro da Comunidade Testemunhas de Jeová, no gozo do direito de seguir a sua crença religiosa, não autorizou previamente a realização de transfusão de sangue, tanto verbalmente quanto por escrito no documento "Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde" (doc. ordem 04), assinado por ela na presença de duas testemunhas, com firma reconhecida.

Inicialmente, importante destacar que, sobre a questão, tramita no Supremo Tribunal Federal o RE

1212272, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral já reconhecida, Tema 1069, pendente de julgamento, sem suspensão nacional, no qual se discute o direito de autodeterminação das Testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa.

Tramita também a ADPF 618, de relatoria do Ministro Nunes Marques, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, cujo objetivo é garantir às Testemunhas de Jeová, maiores e capazes, o direito de recusar a transfusão de sangue. Na referida petição inicial, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, explica que:

As Testemunhas de Jeová formam uma comunidade religiosa cristã, iniciada no século XIX por estudiosos da Bíblia. Segundo a interpretação que as Testemunhas de Jeová fazem da Bíblia, Deus permite o consumo da carne de animais, mas impõe a abstenção do respectivo sangue, que representa a alma e a vida. Seus membros são conhecidos pelo persistente proselitismo religioso, pela não intervenção em atividades políticas e militares e, mais especificamente, pela recusa a transfusões de sangue.

(...)

A recusa à transfusão de sangue não significa desejo de morte ou desprezo pela saúde e pela vida. A Testemunha de Jeová encara a vida como uma dádiva de Deus e não hesita em procurar assistência médica quando necessário. Defende e incentiva a existência e o desenvolvimento de métodos alternativos à transfusão de sangue, mas, na sua impossibilidade, prefere se resignar à possibilidade eventual de morte do que a violar suas convicções religiosas.

Com efeito, a possibilidade de recusa de consentimento por crença religiosa já foi analisada pelo Conselho Federal de Medicina, que, no item 8.3. da Recomendação nº 1/2016 (doc. ordem 14, fl. 20/22), dispõe que:

A interpretação constitucional, aliada aos princípios da liberdade e da autonomia, justifica o acatamento da vontade do paciente de recusar a transfusão, desde que seja maior e capaz.

Beauchamp e Childress (2002) consideram que os pacientes testemunhas de Jeová fornecem consentimento de forma substancialmente autônoma pelo fato de ser dado por pessoa de firme convicção religiosa. Assim, não cabe ao médico oferecer alternativas ao caráter religioso do paciente, discutindo com ele sobre a interpretação religiosa do recebimento do sangue, mas apenas é sua obrigação dar as informações adequadas sobre a condição do paciente e oferecer as alternativas clínicas e cirúrgicas que o caso requer. Bonamigo (2011) afirma que os cuidados devem ser redobrados para que a solução de conflitos seja a menos problemática possível, ressaltando que a recusa do paciente deve ser respeitada e a busca de alternativas terapêuticas, considerada.

Essa tendência atual visa ao respeito à autonomia do paciente, princípio defendido pelo Comitê de Bioética/Unesco na atualidade, embora reconheça que antigamente o desfecho era pelo respeito à vida. Por outro lado, é inquestionável que o avanço da ciência contribuiu com várias alternativas terapêuticas à transfusão sanguínea, com a utilização de materiais sintéticos aceitos pelos que professam a crença das testemunhas de Jeová.

Por sua vez, os médicos precisam conhecer essas outras opções. Portanto, parece evidente que, na existência de acesso a essas alternativas, o médico deve utilizá-las para evitar o conflito moral e ético. Também, claramente, nos casos em que não há risco iminente de vida para o paciente, é consenso que a transfusão de sangue deve ser evitada (destacou-se).

Além disso, o atual Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina, define como princípio fundamental que "a medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza" e como vedação ao médico "deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo" (art. 24).

Ainda sobre a matéria, o Conselho da Justiça Federal editou os Enunciados 403 e 528, ambos na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 403: O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da

Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Enunciado 528: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseje no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

A partir de tais premissas, verifica-se que o ordenamento jurídico assegura à apelada o direito de não autorizar a realização de transfusão de sangue, sendo que, no caso concreto, considerando que o procedimento médico almejado pela paciente, "estável clinicamente, compensada do ponto de vista cardiológico", não é de alto risco (doc. ordem 08, fl. 09) e não envolve, obrigatoriamente, transfusão de sangue, a ausência de assinatura do termo de autorização para a administração de tratamento hemoterápico, sem iminente perigo de vida, além de manter resguardado o seu direito fundamental de liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, CR/88), não afronta o direito fundamental de vida (art. 5º, caput, CR/88).

Outrossim, não merece guarida a tese defensiva do apelante de que dispõe do direito constitucional de organizar internamente os seus serviços, pois não é possível impor as padronizações e protocolos clínicos de atendimento sem observação do quadro de saúde e das necessidades particulares de cada paciente, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88).

Da mesma forma, como acertadamente asseverado pela juíza de primeiro grau, "o médico assistente concordou com os termos postos por ela, respeitando a sua liberdade de crença" e "a justificativa do réu de que a negativa de internação ocorreu devido à falta de declaração do médico assistente, não se mostra plausível nestes autos" (doc. ordem 116), sobretudo tendo em vista que o apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Pelo exposto, entendo que a recusa da apelada, de forma capaz e autônoma, quanto à realização de transfusão de sangue deve ser respeitada e não pode ser fator impeditivo para sua internação no hospital apelante para a realização do procedimento médico pretendido.

Este Tribunal de Justiça já se posicionou, nesse sentido, em casos diferentes, mas envolvendo a mesma temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - TESTEMUNHA DE JEOVÁ - TRATAMENTO ALTERNATIVO - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - REQUISITOS PRESENTES. A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e em caráter incidental, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, "caput" e §3º, do CPC). Havendo tratamento alternativo para melhor manutenção da resposta, deve ser observada a dignidade da pessoa humana e a liberdade de crença da parte, que não pode ser obrigada a realizar procedimento contra os seus princípios. Presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, deve ser deferida a tutela provisória de urgência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.006519-7/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022) (destacou-se).

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0701.07.191519-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007) (destacou-se).

Conclui-se, portanto, que deve ser mantida a procedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para reconhecer a inexigibilidade da multa cominatória, mantendo a sentença prolatada, quanto ao mais, em seus exatos termos.

Custas recursais, pelo apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o meu voto.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a). DES.
LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"